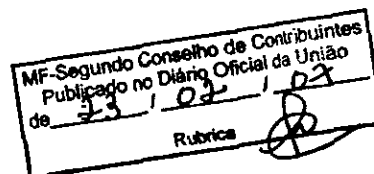


CC02/C01
Fls. 255



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13710.002340/00-93
Recurso nº	131.856 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	201-79.580
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	IPECOL S/A INDÚSTRIA DE ENVELOPES
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

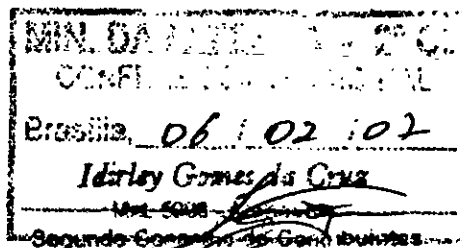
Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. APROVEITAMENTO. APURAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pressupõe prévio lançamento do crédito no livro de apuração do imposto e deve referir-se ao saldo credor do período, devidamente estornado antes da apresentação do pedido.

Recurso negado.

Viços, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13710.002340/00-93
Acórdão n.º 201-79.580



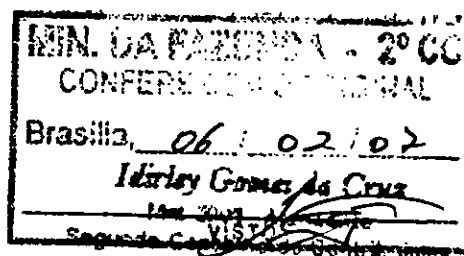
CC02/C01
Fls. 256

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco:
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 183 a 185) apresentado contra o Acórdão nº 9.931, de 20 de abril de 2005, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 176 a 180), que indeferiu a solicitação da interessada, quanto a pedido de compensação de ressarcimento de IPI, apresentado em 31 de outubro de 2000, relativamente aos períodos do 3º trimestre de 2000, e que havia sido objeto de Despacho Decisório da autoridade local (fls. 98 a 103), comunicado à interessada em 30 de outubro de 2004 (fl. 104, verso).

Segundo o pedido da interessada, tratar-se-ia de créditos básicos do IPI, abrangidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. O pedido foi instruído com cópias das notas fiscais de saída dos insumos (fls. 19 a 40).

Posteriormente, a interessada foi intimada a especificar o embasamento legal do pedido, a informar a classificação fiscal dos produtos que fabricava e a juntar cópias dos pedidos de ressarcimento correspondentes ao pedido de compensação (fl. 44).

Nas fls. 45 e 46, respondeu que o embasamento legal seria o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e que os produtos fabricados seriam classificados nos códigos 48.17.10.01 e 48.17.30.01.

A seguir, foi realizada diligência no estabelecimento da interessada (fls. 53 a 94), informando a Fiscalização, no relatório de fl. 95, que verificou não corresponder o valor objeto do pedido a nenhum saldo trimestral apurado no livro Registro de Apuração do IPI. Ademais, o referido livro apresentaria apuração mensal, contrariando o Regulamento do imposto e a interessada teria somado *"alguns créditos de notas fiscais de compras para industrialização de tal forma que o total coincidissem com os valores a serem compensados, sem levar em conta o saldo credor real apurado"*.

No Despacho Decisório a autoridade de origem considerou os fatos acima relatados e a disposição do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que exige para o reconhecimento do crédito, a observação das *"normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda"*, denegando o pedido.

Na manifestação de inconformidade a interessada alegou que não fez coincidir os valores das notas com os créditos pedidos e insistiu no direito ao ressarcimento.

A DRJ manteve o entendimento, destacando que o mencionado art. 11 referiu-se especialmente ao direito de ressarcimento do saldo trimestral e que, em todos os processos relacionados na fl. 179, *"a contribuinte adotou procedimento inverso àquele que determina a legislação: ao invés de proceder à apuração do saldo credor trimestral, solicitando o ressarcimento desse valor e, concomitantemente, sua compensação com débitos de sua titularidade, ela centrou seu foco nos débitos, 'pescando' os créditos existentes em sua contabilidade para quitá-los"*.

Como consequência, haveria processos que reuniriam créditos de mais de um trimestre e, em outras situações, vários processos para o mesmo trimestre.

Processo n.º 13710.002340/00-93
Acórdão n.º 201-79.580

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CÍD. ORIGINAL
Brasília, 06.02.07
Idirley Gomes da Silva
1981-04-15
Secretaria de Contribuintes

CC02/C01
Fls. 258

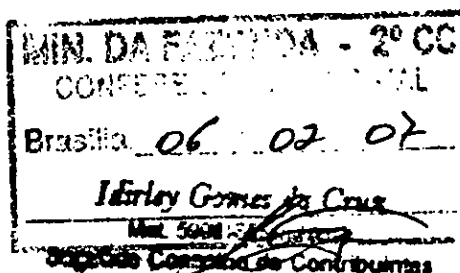
No recurso alegou a interessada que o crédito estaria demonstrado no livro Registro de Apuração do IPI, *"escriturado por decêndio, acumulado a cada período"*, e que somente teria utilizado o benefício para compensar os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Acrescentou que o pedido teria sido apresentado de maneira clara e objetiva, acompanhado de toda a documentação comprobatória e que teria optado *"pela manutenção de seus créditos, quer pelo saldo acumulado do IPI, bem como entre a diferença do valor solicitado"*, *"ficando claro que a empresa não fez somar alguns créditos de notas de compras para a industrialização de tal forma que o total das mesmas coincidissem com os valores a serem compensados sem levar em conta o saldo credor real apurado, conforme analisado pela DEFIC/RJ (...)"*.

Da fl. 187 constou o arrolamento de bens.

É o Relatório.

7 *ma*



Voto

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, RELATOR

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Muito embora tenha razão a recorrente ao afirmar que o pedido foi apresentado de maneira clara e objetivo, é inegável que os créditos não foram apurados de acordo com o que dispõe a legislação.

Observe-se que no pedido a interessada juntou demonstrativo dos valores dos créditos pleiteados, relacionando notas fiscais de saída (do fornecedor para o seu estabelecimento). O valor indicado no demonstrativo corresponde ao valor do pedido, de forma que é plenamente verdadeira a observação efetuada pela Fiscalização quanto à forma de apuração dos valores.

Conforme já destacado no Acórdão de primeira instância, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, permitiu a manutenção de créditos de IPI, relativamente aos produtos isentos e de alíquota zero, e a sua utilização *"de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

No caso de créditos de IPI, estabeleceu a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, art. 8º, que os créditos de IPI deveriam ser, inicialmente, aproveitados, *"mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno"*.

Dai a obrigatoriedade de lançamento dos referidos créditos no livro de Apuração, relativamente ao período em que tenham sido apurados. A disposição é obrigatória também para créditos apurados extemporaneamente.

Somente após o esgotamento do período de apuração é que o pedido de ressarcimento em espécie, ou mediante compensação, poderia ser apresentado.

No último dia do período de apuração ou no primeiro período subsequente à apuração do saldo credor o contribuinte deveria estornar o saldo credor na escrituração fiscal, em face do pedido de ressarcimento, para, assim, evitar a possibilidade de duplo aproveitamento.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, estabeleceu a apuração trimestral, uniformizando os procedimentos, relativamente ao crédito presumido da Lei n. 9.363, de 1996.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

